

# **COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

## **NATIONAL COMMISSION OF TRUTH: CONCEPTUAL DELIMITATION, LEGAL FOUNDATIONS, CHALLENGES AND PERSPECTIVES**

**Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab**

### **RESUMO:**

O presente analisará a Comissão Nacional da Verdade, a partir da sua delimitação conceitual, fundamentos jurídicos, desafios e perspectivas. Para tanto, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, apresentará a delimitação conceitual do direito à verdade. Em seguida, discorrerá sobre o arcabouço jurídico do direito à verdade, enfatizando-se a sua fundamentalidade, decorrente dos incisos XIV, LXXII e §2º., do art. 5º., da Constituição Federal, além do seu disciplinamento infraconstitucional, por meio da Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade. Posteriormente, serão apresentados alguns dos desafios e perspectivas da Comissão Nacional da Verdade. Ao final, foi esclarecido que a Comissão Nacional da Verdade não se propõe a judicializar as atrocidades cometidas durante o regime ditatorial, mas apurá-las e torná-las públicas. Por semelhante modo, sublinhou-se que a instalação da Comissão Nacional da Verdade diz respeito a toda a coletividade, uma vez que os crimes perpetrados no regime de exceção, e, até então, não resolvidos, reverberam sobre a impunidade e a violência institucionalizada sofridas por todos, em tempos presentes. Igualmente, observou-se que os maiores desafios da Comissão Nacional da Verdade residem na sua legitimidade, no acesso e coleta de dados e informações do período ditatorial, bem como no comparecimento das testemunhas por ela convocadas. Ainda, foram comentadas as seguintes perspectivas, decorrentes do funcionamento da Comissão Nacional da Verdade: incentivo à reforma da administração pública, promoção e defesa da memória coletiva, prevenção de repetição das atrocidades cometidas durante a ditadura e fortalecimento da democracia. Por derradeiro, concluiu-se que a Comissão traz consigo não apenas um aspecto curativo do passado, mas uma oportunidade única de construir um futuro melhor, porque calcado na dignidade da pessoa humana e no aperfeiçoamento da democracia.

Palavras-chave: Comissão Nacional da Verdade. Delimitação Conceitual. Fundamentos Jurídicos. Desafios. Perspectivas.

### **ABSTRACT:**

It will analyze the National Commission of Truth, throughout its conceptual delimitation, juridical foundations, challenges and prospects. In order to do so, it was used of bibliographical and documentary research. Initially, it was brought the concept of right to the truth. Secondly, it was verified the legal right to the truth, emphasizing its fundamentality, originated from XIV, LXXII and 2<sup>nd</sup>. paragraph, of art. 5<sup>th</sup>., Federal Constitution, in addition to its infra-discipline, through Law nº 12.528/2011, which created the National Commission of Truth. Afterwards, it was introduced some of the challenges and prospects of the National Commission of Truth. At the end, it was clarified that the National Truth Commission does not intend to judicialize the atrocities committed during the dictatorship, but clears them and make them public. In the same

way, it was stressed that the installation of the National Commission of Truth concerns too the whole community, since that the crimes perpetrated in the regime, and so far unresolved, reverberates on impunity and violence suffered for everybody, in present times. Also, it was observed that the greatest challenges of the National Commission of Truth lies in its legitimacy, access and collect the information elaborated during the dictatorial period, as well as the attendance of witnesses called by it. Still, it was commented the following prospects: encouraging the reform of public administration, promotion and defense of collective memory, preventing repetition of the atrocities committed during the dictatorship and strengthen democracy. Finally, it was concluded that the Commission brings not only a curative aspect to the past, but a unique opportunity to build a better future, because it will be grounded in human dignity and the improvement of democracy.

Keywords: National Commission on Truth. Conceptual Delimitation. Juridical Foundations. Challenges. Perspectives.

## **Introdução**

A despeito do término formal da ditadura no ano de 1985, para muitos, especialmente para os que, durante o seu curso, foram torturados, sequestrados ou mutilados, o legado de outrora, embora sob diferentes matizes, persiste. Se assim não for, o que se pode dizer dos inúmeros cidadãos que diariamente são submetidos à violência policial? Ou, então, daqueles que, malgrado sendo cômicos dos seus crimes, são livrados impunemente? Ainda, como esquecer os que, por militarem nas causas de direitos humanos, são cotidianamente marginalizados e violentados?!

Nesse contexto, o Estado brasileiro tem se consumido e aos seus cidadãos. No período ditatorial, estima-se que 50.000 pessoas tenham sido presas, somente nos primeiros meses de 1964, 20.000 brasileiros tenham sido submetidos a torturas, 400 cidadãos tenham sido mortos e/ou desaparecidos (BRASIL, 2010, p. 173). Já, entre o período de 2007 a 2010, somente no Estado do Rio de Janeiro, conforme dados do Instituto de Segurança Pública, tem-se, por aproximado, o número de 847 cidadãos que foram vitimadas por balas perdidas. Seja no primeiro caso, dos vitimados pela ditadura; seja no segundo, dos vitimados durante a democracia, o resultado é único: pouco é feito pelo aparato burocrático estatal para alterar esse panorama de violência institucionalizada.

A ideia, pois, de criar uma Comissão Nacional da Verdade, para investigar e publicizar os crimes cometidos durante o período da ditadura civil-militar no Brasil, traz

consigo justamente a possibilidade de extirpar a leniência do Estado para com os crimes do pretérito, sem olvidar de suas repercussões presentes e futuras.

Para alguns, a criação recente da Comissão Nacional da Verdade, por meio da Lei nº 12.528/2011, já está em pleno descompasso histórico, e, por isso, passível de ineficácia, especialmente devido ao lapso temporal transcorrido entre o término da ditadura e a sua edição. Para outros, independentemente do transcurso temporal, a Comissão Nacional da Verdade é motivo de comemoração, porque, pelo menos, permite a discussão e a publicização das atrocidades cometidas durante a ditadura, e, em última instância, corrobora para que não mais ocorram em solos pátrios. (BRASIL, 2011, p. 44)

No intuito de analisar a Comissão Nacional da Verdade, a ser instaurada no Brasil, a partir da sua delimitação conceitual, fundamentos jurídicos, desafios e perspectivas, elaborou-se este ensaio. Tendo como objetivo geral discorrer sobre a Comissão Nacional da Verdade; e objetivos específicos, os que seguem: apresentar um conceito de direito à verdade, analisar os fundamentos jurídicos do direito à verdade, enfatizando-se especialmente a Lei nº 12.528/2011, e discutir os desafios e perspectivas jungidos à Comissão Nacional da Verdade.

Sobre a metodologia, adverte-se que esta pesquisa é dotada de caráter eminentemente bibliográfico interdisciplinar, na medida em que, conjugado à doutrina jurídica, permeou-se a Sociologia e a História. Também, registra-se o seu cunho documental, por ter sido utilizada extensa legislação pátria.

Destarte, no primeiro tópico, foi apresentada uma delimitação conceitual do direito à verdade, apontando-se suas notas caracterizadoras e sua relevância para a consolidação da democracia brasileira.

Em seguida, foi analisado o arcabouço jurídico da Comissão da Verdade, sublinhando-se a sua fundamentalidade, decorrente dos incisos XIV e LXXII, e §2º., do art. 5º., da Constituição Federal, bem como a Lei nº 12.528/2011, especialmente no que tange aos seus elementos norteadores, finalidades, objetivos e composição.

No terceiro tópico, pontuou-se sobre os desafios e perspectivas da Comissão Nacional da Verdade. Acerca dos primeiros, ressaltou-se a resistência dos setores mais conservadores da sociedade, a dificuldade de acesso aos documentos e dados produzidos

ao longo da ditadura e da efetividade na convocação das testemunhas. Já no que se refere às últimas, portanto, às perspectivas, foram declinadas as seguintes: incentivo à reforma da administração pública, promoção e defesa da memória coletiva, prevenção de repetição das atrocidades cometidas durante a ditadura e fortalecimento da democracia.

Ao final, concluiu-se que Comissão Nacional da Verdade não se propõe a judicializar as atrocidades cometidas durante o regime ditatorial, mas apurá-las e torná-las públicas, para que não sejam replicadas. Por semelhante modo, deve-se sublinhar que a instalação da Comissão Nacional da Verdade diz respeito a toda a coletividade, uma vez que os crimes perpetrados no regime de exceção, e até então não resolvidos, são reproduzidos sob a égide da impunidade e da violência institucionalizada nos tempos presentes. Por derradeiro, verificou-se que a Comissão traz consigo não apenas um aspecto curativo do passado, mas uma oportunidade única de construir um futuro melhor, porque calcado no aperfeiçoamento da democracia e na promoção e defesa da dignidade da pessoa humana, conforme as linhas seguintes explicitarão.

## **1. DELIMITAÇÃO CONCEITUAL**

Para fins de compreensão do texto em lume, esclarece-se que o conceito de direito à verdade, aqui utilizado, adotará a seguinte acepção: direito a ter pleno conhecimento sobre os fatos e atos promovidos durante um período de exceção, de forma a torná-los públicos e, em ato conexo, providenciar mecanismos políticos e jurídicos para sua não-reincidência.

Há que ser dito que, de todas as dimensões da justiça transicional, o direito à verdade, juntamente com o direito à memória e à justiça, tem a menor efetividade. Alguns explicam este fenômeno em razão da cultura brasileira, tradicionalmente autoritária, leniente e indisposta aos conflitos interpessoais (PEREIRA, 2010, p.286-288). Outros entendem que a parca efetividade do direito à verdade, em específico, deve-se aos seus diminutos marcos regulatórios. (SAFATLE; TELES, 2010, p.295-297).

Defende-se, todavia, que a escassez de instrumentos jurídicos é sintomática de um problema mais grave, qual seja, a desídia do Estado e da sociedade civil para com a matéria, sobre a qual pouco - ou quase nada - tem buscado conhecer e debater. Esta

seguramente foi uma apatia gestada, permitida e consensuada, para deslegitimar e suprimir a busca pela verdade, inclusive, por meio da obstaculização aos seus marcos normativos.

De fato, durante os anos que se seguiram a ditadura, toda e qualquer iniciativa de expor a verdade sobre os atos cometidos pelos agentes do Estado - e os que em seu nome agiram - eram prontamente reprimidas, com discursos enérgicos, providenciados pelos setores mais conservadores da sociedade, especialmente os remanescentes da ditadura militar, fundamentados na lógica da pacificação social, do não-retrocesso e da estabilidade democrática.

A despeito das críticas dos conservadores, paulatinamente foi sendo perfilhado um caminho em prol da instauração da Comissão Nacional da Verdade, senão vejamos.

Primeiramente, pode-se destacar a criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, por meio da Lei nº 9.140/95, com o intuito de promover a busca e o reconhecimento dos mortos e desaparecidos políticos pelo Estado, e, assim, concretizar uma dos mais milenares direitos do ser humano, qual seja prantear e enterrar os seus mortos, pertinente à dimensão da verdade e da memória na justiça transicional (BRASIL, *ON-LINE*, 1995).

Aclara-se, ainda, que, com fundamento na lei supramencionada, foram oportunizadas apurações e buscas de corpos, que, em sua reta final, registraram 450 (quatrocentos e cinqüenta) pessoas, dentre mortos e desaparecidos políticos (BRASIL, 2007, p. 48).

Posteriormente, deve ser sublinhada, a Lei nº 10.559/2002, que instituiu a Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça (BRASIL, *ON-LINE*, 2002). Desde a sua criação, esta Comissão recebeu um número aproximado a 66.000 requerimentos de reparações econômicas, dos quais 56.000 já foram devidamente apreciados. Estima-se que tenham sido concedidas, aproximadamente, 24.500 anistias não pecuniárias, e 13.500 anistias de caráter pecuniário.

Mais recentemente, em 2008, foi idealizado o Programa Caravana da Anistia, que assumiu por finalidade trazer a público, de modo itinerante, os julgamentos da Comissão de Anistia, já tendo alcançado, sua 56ª sessão, em março último.

Com tal esteio, iniciado pela Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos, passando pela criação da Comissão de Anistia, e alcançando o Programa Caravana da Anistia, finalmente, em 2009, rompeu-se com tal lacuna em relação ao direito à verdade, quando, na Conferência Nacional de Direitos Humanos, foram estabelecidas, por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos III (PNDH 3), no seu Eixo orientador VI, intitulado Direito à Memória e à Verdade, diversas diretrizes, dentre as quais citam-se: Diretriz 23 – Reconhecer da verdade e da memória como direito humano da cidadania e dever do Estado; Diretriz 24 – Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; Diretriz 25 – Modernização da legislação relacionada com o direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia (BRASIL, 2010, p.173;176).

No mesmo ano de 2009, foi criado um grupo de trabalho composto por membros do Ministério da Justiça, da Secretaria de Direitos Humanos, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Defesa e da sociedade civil organizada para elaborar uma minuta de projeto de lei que instituisse a Comissão Nacional da Verdade (SÃO PAULO, 2011, p. 9)

Em seguida, o Projeto de Lei nº 7.376, de autoria do Poder Executivo, que regulamentou o PNDH III, instituindo uma Comissão Nacional da Verdade, tramitou no Congresso Nacional, entre maio de 2010 e outubro de 2011.

Até que em 18 de novembro de 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada, por meio da Lei nº 12.528, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Convém sublinhar que tal iniciativa tem recebido críticas sistemáticas dos setores mais conservadores da sociedade, que já se posicionaram publicamente como desfavoráveis à instalação da Comissão Nacional da Verdade, sob a alegativa de que a

apuração e a produção de um relato oficial sobre as violações aos direitos humanos durante a ditadura militar poderiam ensejar perseguições particularizadas e instabilidade democrática (O GLOBO, *ON-LINE*, 2011).

A despeito das críticas e das conjecturas mencionadas, entende-se por deveras necessária a conclusão da justiça transicional no Brasil, no que tange ao direito à verdade, seja para enfrentar a concepção reinante de impunidade, debelar os resquícios de violência institucionalizada e, ainda, prevenir graves violações de direitos humanos.

Deve ser explicado, igualmente, que o papel da Comissão da Verdade se restringe a apurar e registrar os fatos cometidos durante o período de exceção, não tendo, pois, o condão de substituir a função jurisdicional do Estado. Ademais, singulariza-se por oportunizar à vítima lugar de destaque, a saber:

Um dos diferenciais da comissão de verdade é a ênfase na vítima. Enquanto julgamentos criminais procuram analisar os fatos e sua relação causal com o acusado, a comissão permite uma maior atenção aos relatos das vítimas e de seus familiares. Este fato beneficia uma cura psicológica e um alívio dos traumas causados pela violência das violações. O efeito catártico e expurgatório que os achados de uma comissão pode gerar na sociedade não pode ser ignorado (PINTO, 2010, p.130).

Por outro lado, a construção de um passado com base em inverdades e incongruências provoca um sentimento contínuo de injustiça e de dívida do Estado, que findam por adoecer não apenas ao sujeito vitimado, mas também as próprias estruturas sociais e institucionais.

Assim, conforme o aduzido por Bartolomé Ruiz (2011,p.10-11): “a violência ocultada pelo esquecimento persiste nas instituições sociais e se reproduz na conduta dos indivíduos como um ato de normalidade”, cometendo-se, pois, “uma segunda injustiça com as vítimas, condenando-as ao desaparecimento definitivo da história”.

Por tudo isto, defende-se a promoção do direito à verdade, através da instalação da Comissão Nacional da Verdade, como forma de publicizar, tratar e repudiar as atrocidades perpetradas pela ditadura militar, e, em última instância, para colaborar com o aperfeiçoamento da democracia.

## **2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicia-se este tópico apresentando o caráter de fundamentalidade do direito à verdade, que se consubstancia, por meio do artigo 5º, incisos XIV e LXXII, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

LXXII - conceder-se-á "habeas-data": a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (BRASIL, *ON-LINE*, 1988).

Por meio de ambos os incisos, resta patente o direito à verdade, consubstanciado pelo acesso à informação, assim como pelo remédio constitucional do *habeas data*, os quais, quando conjugados, fortalecem a ideia aqui jungida sobre a necessidade de implementação da justiça transicional.

Ademais, a fundamentalidade do direito à verdade pode ser vislumbrada a partir da cláusula de abertura firmada no art. 5º, § 2º, da CF/88, que permite a inclusão, no rol constitucional, de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados (LOPES; CHEHAB, 2011, p. 21).

A inclusão formal no catálogo dos direitos fundamentais, graças à norma prevista no art. 5º, § 2º, não é o único, nem talvez o mais forte argumento para afirmar a sua natureza de direito fundamental. Pelo contrário, o mais sólido deles é sua correspondência substancial com a definição de direitos fundamentais, entendidos estes como princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade, visando a proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares (LOPES; CHEHAB, 2008, p. 9)

Desta definição infere-se que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto sua função de preservar a dignidade de todo ser

humano, tarefa que deve ser o centro e fim de todo agir. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para a caracterização de um direito como fundamental. É verdade que todo direito, toda norma jurídica, tem como objeto a salvaguarda e bem-estar do ser humano - ou pelo menos assim deveria ser - mas, no caso dos direitos fundamentais, essa proteção é direta e sem mediações normativas (LOPES; CHEHAB, 2008, p. 10).

O caráter principiológico dos direitos fundamentais deriva, por sua vez, da estrutura abstrata do seu enunciado, conforme os ensinamentos do jurista alemão Alexy (1993, p.105-108). Por outro lado, afirma-se, também, que os direitos fundamentais buscam legitimar o Estado à medida que o grau de proteção desses direitos permitirá definir o grau de democracia vigente. Contudo, não apenas o Estado está submetido aos limites impostos pelas normas dos direitos fundamentais: os particulares também devem obediência aos seus ditames (LOPES; CHEHAB, 2008, p.10).

Verifica-se, portanto, que o direito à verdade, tanto se faz presente na Constituição Federal, como é merecedor do caráter de fundamentalidade que ora se defende, na medida em que anuncia norma de importância suprema, que delinea direito indispensável à concretização da dignidade pessoa humana, sendo ratificado por diversas leis nacionais e documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Já na seara infraconstitucional, o direito à verdade é disciplinado pela Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV), no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Conforme o estabelecido em seu art. 1º., a CNV foi instituída com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional. Assim, diferentemente do propugnado por alguns, especialmente por aqueles que participaram e/ou colaboraram com o regime ditatorial, a CNV não se propõe à revanche, tampouco à instabilidade democrática, mas à transparência e à concretização de diversos documentos internacionais recepcionados pelo Brasil, dentre os quais, pode-se citar: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por sua vez, o seu art. 2º. determina que a composição da Comissão Nacional da Verdade, deverá ser pluralista e integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

Tal dispositivo foi objeto de diversas críticas, seja em razão do número diminuto de componentes da CNV, seja devido à forma de designação dos seus membros. (BRASIL, 2011, p. 31). Alguns entendem que o número de sete membros é insuficiente para o período e quantidade de casos que se pretende esclarecer. Outros comentam, que a designação não deveria se dar pelo Presidente da República, mas pela sociedade civil organizada, uma vez que foi esta a maior prejudicada pelas atrocidades cometidas pela ditadura, e, por isso, deveria ser também esta quem decidiria os aptos à sua representação na Comissão.

Questionamentos à parte, deve ser esclarecido que somado aos seus sete membros, a Comissão terá o auxílio de catorze assessores, conforme o disciplinado pelo art. 9º., abaixo comentado. Ademais, se for o caso, poderá requisitar suporte administrativo e/ou técnico - mais específico - à Casa Civil da Presidência República, a quem está diretamente vinculada, conforme dispõe o art. 10, da Lei nº 12.528/2011.

Em seguida, o seu art. 3º. aduz que, dentre outros, são objetivos da Comissão Nacional da Verdade: esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos; identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos; encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º ,da Lei nº 9.140/95; recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Convém aclarar que este rol não pretende exaurir todas as atividades que deverão ser desempenhadas pela Comissão, mas tão somente norteá-las ou, no mínimo, indicar as principais. Em diferentes termos, pode-se dizer que o art. 3º. está firmado em quatro grandes pilares: apuração/investigação dos crimes cometidos durante a ditadura, publicização das violações de direitos humanos no curso do regime de exceção, criação de mecanismos para a sua não-repetição e assistência às vítimas.

Deste modo, entende-se que tal dispositivo, ao dividir o campo de atuação da Comissão em quatro linhas mestras, pretende estabelecer objetivos mínimos, que colaborem para a restauração das vítimas e da sua história, bem como para a defesa e a promoção da memória coletiva e, em última instância, para o fortalecimento efetivo da democracia brasileira.

Posteriormente, o art. 4º. destacou as medidas/estratégias que a Comissão Nacional da Verdade pode se valer para atingir seus objetivos, a saber: receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitada; requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo; convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados; promover audiências públicas; requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade;

Igualmente, a Lei nº 12.528/2011, em seu § 3º., art. 4º., fez questão de sublinhar sobre o dever dos servidores públicos e dos militares de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, o que não significa dizer que o seu chamamento possa ser confundido com uma intimação judicial. Como já dito, a CNV não tem natureza judicial, mas administrativa, de cunho conciliatório.

Assim, esclarece-se que o servidor, seja civil ou militar, esteja na ativa ou na inatividade, deverá colaborar com a Comissão, mas não há qualquer previsão de sanção, se agir em sentido contrário.

Coadunando-se com o formulado nas linhas anteriores, o § 4º, do artigo supramencionado, esclarece que as atividades da Comissão Nacional da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório, tentando dissipar, assim, um dos maiores temores dos agentes da ditadura, que, reiteradamente, discorrem sobre o seu possível caráter revanchista.

De fato, o que se faz necessário explanar, inúmeras vezes e de diversas formas diferentes, é que a CNV pretende apurar as violações de direitos humanos perpetradas no período disciplinado pelo art. 8º. da ADCT, em prol da transparência e da memória coletiva. Tais crimes devem ser apurados em respeito aos cidadãos do presente e do porvir. Que seja aclarado - hoje e sempre: a Comissão não tem a finalidade medíocre de tão somente expor os agentes e/ou os investidores da ditadura e os seus atos, para, em seguida, perseguir-lhes - isto é muito pequeno.

Efetivamente, a Comissão está pautada em um objetivo maior, qual seja: trazer à lume a verdade e a memória do Brasil, o que perpassa, também, mas não somente, pela exposição dos perpetradores da ditadura e dos seus atos abomináveis, para que, ao final, deste movimento de catarse e ressignificação do passado, seja possível construir uma democracia genuína - digna de apreço e confiança para todos.

Já o § 5º, estabelece que a Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos - públicos ou privados - necessários ao desempenho de suas atividades.

Observa-se, pois, que malgrado a Comissão não tenha caráter jurisdicional, poderá fazer uso do acumulado de processos, documentos e registros constantes no Poder Judiciário, o que tende a colaborar com a eficiência e a agilidade das suas demandas.

Por seu turno, § 6º, do mesmo artigo, menciona que qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade, o que demonstra o firme intento de oportunizar a todos o acesso à verdade dos fatos e/ou atos ditatoriais, seja por razões diretas ou indiretas.

Ademais, o cumprimento do § 6º pode providenciar, também, a promoção e a defesa da memória individual e/ou coletiva, especialmente quando ensejar o esclarecimento ou retificação de situações antes registradas de maneira dúbia ou inverídica.

Também alvo de polêmicas, o art. 5º determina a publicidade das atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Deve-se sublinhar que a polêmica maior – trazida pelo art. 5º. - reside na exceção à publicidade, que, para alguns, seria uma espécie de manobra política para não expor personalidades e/ou autoridades, que construíram sua vida pública pautada no discurso democrático, contudo, participaram ou colaboraram para a ditadura e seus atos de violência.

O dispositivo subsequente, portanto o art. 6º, estabelece que a Comissão Nacional da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Nacional, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Nesses termos, o art. 6º. tentou trazer alguma solução para um problema constantemente pautado e que, posteriormente, será apresentado, qual seja, a diminuta duração da Comissão da Verdade.

Destarte, a ideia de fazer uso dos documentos e relatórios já elaborados pela Comissão da Anistia e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos é, pois, uma maneira de não apenas considerar a trajetória transicional brasileira, bem como de, por meio dela, trazer eficiência e agilidade aos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade.

Corroborando com o pensamento supramencionado, especialmente no sentido de aproveitar o conhecimento já produzido por entidades e órgãos diversos e prévios à Comissão, o art. 8º oportuniza a criação de parcerias da Comissão Nacional da Verdade com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Já o art. 9º criou, a partir de 1º de janeiro de 2011, no âmbito da administração pública federal, para exercício na Comissão Nacional da Verdade, 14 (catorze) cargos em comissão do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores. Em tese, este seria o número de auxiliares diretos da CNV, entretanto, não se deve perder de vista, que, conforme o art. 10, a própria Casa Civil da Presidência da República, responsável pelo suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Nacional da Verdade, poderá, se requestada, disponibilizar uma complementação de pessoal.

Como adiantado alhures, e de acordo com o art. 10, a Comissão Nacional da Verdade gozará de breve prazo de funcionamento, qual seja 2 (dois) anos, contados da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Deve ser sublinhado que, a despeito do prazo de funcionamento da CNV ser objeto de críticas, a sua duração se encontra dentro do lapso temporal utilizado pelas Comissões instaladas ao redor do mundo, que apresentam variação entre seis meses a três anos (SÃO PAULO, 2011, p. 13).

Desta feita, verifica-se que a Comissão brasileira segue um padrão mundialmente fixado, razão pela qual não se pode dizer que este fator, por si, seria um prenúncio de sua ineficiência; no máximo, um elemento de acautelamento para o fiel andamento dos seus trabalhos.

Por fim, relevante é expor que, conforme o parágrafo único, do art. 10, todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto Memórias Reveladas. Tal diretriz traz consigo um valor inestimável, na medida em que não apenas reconhece o trabalho da CNV, mas determina que este seja conferido como legado às gerações vindouras, corroborando, assim, com a implementação do direito à memória, e, sobretudo, com a não-repetição das atrocidades de outrora.

### **3. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Delimitado o conceito de direito à verdade e apresentados os fundamentos jurídicos da Comissão Nacional da Verdade, passa-se a discorrer sobre os seus desafios e perspectivas.

#### **3.1 Desafios**

O primeiro grande desafio da Comissão Nacional da Verdade decorre da ausência ou da diminuta legitimidade pertinente às discussões sobre o direito à verdade, notadamente no que tange à sua necessidade e contemporaneidade. Tendo sido comum, especialmente, ao longo dos últimos meses, a elaboração de um discurso, por meio do qual, o direito verdade parece ser de ordem secundária e apartado da realidade vigente.

Deve ser esclarecido que esse discurso não é imparcial, mas, ao contrário, foi gestado, permitido e consensuado, no mais das vezes, por aqueles que foram apoiadores e/ou agentes da ditadura, para deslegitimar e suprimir a busca pela verdade, inclusive, por meio da obstacularização aos seus marcos normativos.

Desconsidera-se, contudo, que a ausência de apuração e de exposição dos assassinatos, desaparecimentos forçados, estupros e torturas cometidas no curso da ditadura, trazem repercussões cotidianas, o que pode ser vislumbrado nas práticas violentas e temerárias utilizadas por parte dos segmentos de segurança pública até os dias de hoje.

Por semelhante modo, esta discussão deve ser classificada como relevante na medida em que as atrocidades de outrora não foram cometidas apenas contra os presos, torturados e assassinados pelo regime de exceção, mas também em face de toda a sociedade, que, formalmente, durante 21 (vinte e um) anos, foi submetida ao terror, ao prejuízo das suas liberdades individuais e ao aparelhamento policial do Estado.

O segundo desafio refere-se à dificuldade de acesso e, por via conseqüente, a coleta de dados e informações forjadas pelo regime militar, em razão de que muitos dos seus arquivos oficiais já foram descartados ou perdidos ao longo das últimas décadas.

Tal temor é concretizado pelo fato de vários arquivos produzidos pelas Forças Armadas, durante a ditadura militar, ainda não terem sido entregues ao Arquivo Nacional, bem como devido aos outros tantos que já foram destruídos, tal qual o ocorrido em Salvador - BA, no ano de 2004, e amplamente divulgado pela mídia (FICO, 2008, p. 67).

Aos pesquisadores da temática, resta, pois, o Arquivo Nacional que, a despeito de todos os percalços, apresenta-se como uma razoável fonte, por ter sido o destinatário principal do acervo remanescente da ditadura militar, o que lhe garante um número aproximado de “24 milhões e 400 mil páginas (aproximadamente 12 milhões e 200 mil folhas) de documentos textuais, um milhão e duzentas mil fotografias, 220 mil microfichas e 110 rolos de microfilmes, além de outros tipos documentais como, por exemplo, mapas e filmes”. (BRASIL, 2011, p. 2)

Destarte, observa-se que se por um lado as Forças Armadas ainda não entregaram muitos dos seus documentos, seja porque foram destruídos, seja porque foram perdidos, por outro, ainda é possível acessar parte do histórico e das ações do regime ditatorial,

através dos documentos sob a guarda do Arquivo Nacional. Assim, se não resolve o problema das fontes, pelo menos, colabora para o desvendamento de alguns fatos encobertos pelo regime.

Outro imbróglio, nesta mesma temática, é a restrição do acesso em decorrência classificação dos documentos sigilosos, o que se pretende dirimir, ou mesmo suplantar, com o advento da Lei nº 12.527/2011, que regula o acesso às informações e sua divulgação.

O terceiro desafio aqui listado diz respeito à tomada de depoimentos, na medida em que a Lei nº 12.528/2011, em seu art. 4º., § 3º , apenas declina que os servidores públicos civis e militares devem colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, entretanto, não prevê qualquer sanção para o seu descumprimento.

Nesses termos, o servidor poderá até ser convocado, mas a ausência de sanção, mesmo que apenas administrativa, tende a tornar inócua tal requisição. Com isto, não se pretende desconsiderar a natureza conciliatória da Comissão, mas tão somente reconhecer que a sanção, para estes casos, seria mecanismo de grande valia para a sua efetividade, especialmente, quando o relato expuser crimes e assemelhados.

Outra possibilidade seria a adoção de uma espécie de sanção premial para aqueles que, em comparecendo, apresentassem a verdade sobre os atos perpetrados pelo regime de exceção, tal qual ocorreu na Comissão da Verdade e da Reconciliação da África do Sul. (PINTO, 2007, p.141)

### **3.2 Perspectivas**

A primeira das perspectivas decorrentes da Comissão Nacional da Verdade se perfaz no incentivo à reforma da administração pública, especialmente nos órgãos de segurança pública.

Diz-se isto porque a maioria dos órgãos de segurança pública ainda traz consigo muito da antiga lógica de ordem e segurança nacional, o que lhe impedem de dar respostas atuais e efetivas para a problemática da segurança pública.

De fato, os dados e as recentes punições do Brasil no âmbito internacional convencem de que o modelo de segurança pública remanescente da ditadura alcançou o seu completo esgotamento. (SOARES, 2011, p.179)

Assim, entende-se que a experiência da Comissão Nacional da Verdade poderá apontar para a necessidade de reformulação da hodierna política de segurança pública, instigando-lhe a novas práticas, tal qual a noção de serviço de segurança para a cidadania, envolvimento nas práticas conciliatórias e de promoção do desenvolvimento comunitário, como já pretendem algumas tentativas recentes e emblemáticas, nesta seara, a exemplo do programa “Ronda do Quarteirão”, no Ceará, e das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), no Rio de Janeiro.

Nesse diapasão, entende-se que a segunda perspectiva oriunda da criação da Comissão Nacional da Verdade, é a promoção e a defesa da memória coletiva, uma vez que tão logo sejam colhidas impressões, registros e históricos pessoais, poderão ser utilizadas como instrumentais hábeis para o conhecimento do período ditatorial, como das suas reminiscências.

Por semelhante modo, deve-se considerar que, com o advento da Comissão Nacional da Verdade, será oportunizada uma ruptura com o passado de exceção e violência que, por força das circunstâncias, restou fundado em inverdades e incongruências, provocando, no mais das vezes, um sentimento contínuo de perda da identidade e da história pessoal dos vitimados pela ditadura e, em última instância, de injustiça e de dívida do Estado para com os seus cidadãos e suas famílias

Destarte, observa-se que a memória coletiva será reconstruída durante os relatos da Comissão Nacional da Verdade e formalizada ao final dos trabalhos a Comissão, quando será apresentado um relatório, que explicitará as suas atividades, conclusões e recomendações, as quais deverão ser encaminhadas ao Arquivo Nacional, consubstanciando um legado de verdade e transparência, a partir da reconstrução da história oficial do regime de exceção, para fins de justiça e verdade em prol dos vitimados e das gerações presentes e vindouras.

Já a terceira perspectiva decorre da prevenção das atrocidades da ditadura, com vistas ao fortalecimento da democracia, uma vez que sendo trazido à lume os atos de terror promovidos pela ditadura, toda a sociedade poderá vislumbrar quão pernicioso é um Estado pautado na arbitrariedade e na violência, entendendo-se, em conjunto, por sua não-repetição.

Ademais, a ideia de expor, através da Comissão Nacional da Verdade, as atrocidades do regime militar tendem a fortalecer o repúdio da sociedade a impunidade, haja vista que se poderá verificar, por meio dos relatos pessoais, documentos e registros, as conseqüências traumáticas de uma ditadura.

Ainda, pretende-se, com esta exposição, o fortalecimento da democracia, na medida em que os mais diversos segmentos sociais poderão comprovar a relevância da transparência e do regular funcionamento do aparato burocrático, bem como do convívio em um Estado democrático de direito, pautado na livre manifestação de ideias e de pensamentos, no princípio da igualdade, na promoção da cidadania e na defesa do ser humano.

## **CONCLUSÃO**

I – Pode-se entender direito à verdade, como sendo o direito a ter pleno conhecimento sobre os fatos e atos promovidos durante um período de exceção, de forma a torná-los públicos e, em ato conexo, providenciar mecanismos políticos e jurídicos para sua não-reincidência;

II – Verificou-se que o direito à verdade goza de parca efetividade. Alguns explicam este fenômeno em razão da cultura brasileira, tradicionalmente autoritária, leniente e indisposta aos conflitos interpessoais. Outros entendem que o problema da efetividade deve-se aos seus diminutos marcos regulatórios que, por sua vez, decorrem de uma questão mais grave, qual seja: a desídia do Estado e da sociedade civil para com a matéria, sobre a qual pouco - ou quase nada – tem buscado conhecer e debater;

III – Observou-se que a primeira iniciativa em prol da defesa e da promoção do direito à verdade no Brasil, se deu com a instalação da Comissão Especial de Mortos e

Desaparecidos Políticos, que foi seguida pela Comissão de Anistia e, mais recentemente, pelo Programa Caravana da Anistia, que já alcançou, sua 56ª sessão, em março último;

IV - Nesse ínterim, a discussão sobre a instalação da Comissão Nacional da Verdade ganhou vigor, notadamente com o PNDH – 33, mais especificamente, através do seu Eixo orientador VI, intitulado Direito à Memória e à Verdade, que trouxe, dentre outras as seguintes diretrizes: Diretriz 23 – Reconhecer da verdade e da memória como direito humano da cidadania e dever do Estado; Diretriz 24 – Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; Diretriz 25 – Modernização da legislação relacionada com o direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia;

V – Após quase dezoito meses de tramitação no Congresso Nacional, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada, por meio da Lei nº 12.528, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional;

VI – Percebeu-se que, apesar da sua vigência recente, a Lei nº 12.528/2011 já tem sido objeto de críticas sistemáticas dos setores mais conservadores da sociedade, sob a alegativa de que a apuração e a produção de um relato oficial sobre as violações aos direitos humanos durante a ditadura militar poderiam ensejar perseguições particularizadas e instabilidade democrática;

VII – Verificou-se, contudo, que o cumprimento do direito à verdade no Brasil, embora que tardio, é deveras necessário, seja para preservar a memória individual e coletiva, seja para enfrentar a concepção reinante de impunidade, debelar os resquícios de violência institucionalizada e, ainda, prevenir graves violações de direitos humanos;

VIII – Igualmente, observou-se que o direito à verdade é dotado de fundamentalidade, não apenas pelo disposto no art. 5º., incisos XIV e LXXII, da Constituição Federal, como também em razão da cláusula de abertura firmada pelo § 2º., do mesmo artigo.

IX – Analisando-se a Lei nº 12.528/2011, notou-se que os seus principais dispositivos são de ordem estruturante, estabelecendo o número de membros e de

auxiliares da Comissão Nacional da Verdade, a sua duração de dois anos e a sua alocação no âmbito da Casa Civil da Presidência da República;

X – Por outro lado, ressalta-se que a Lei não se furta a esclarecer alguns pontos nodais sobre a Comissão, dentre os quais, destacam-se: o seu caráter não jurisdicional, tampouco persecutório, o dever de colaboração de servidores civis e militares para com o seu fiel andamento, além da possibilidade de utilização de documentos e processos já elaborados pela Comissão de Anistia, Comissão Especial dos Mortos e Desaparecidos Políticos e Judiciário, de modo a trazer agilidade e eficiência aos seus trabalhos;

XI – No tópico seguinte, foram identificados os grandes desafios da Comissão Nacional da Verdade, a saber: a legitimidade da discussão sobre o direito à verdade, haja vista que muitos ainda entendem-na como desnecessária e/ou ultrapassada; o acesso e a coleta de dados/informações, em razão de que muitos dos arquivos oficiais – policiais e militares – já foram descartados ao longo das últimas décadas; a tomada de depoimentos, na medida em que a Lei nº 12.528/2011 não prevê sanções para aqueles servidores – militares ou civis – que a despeito da convocação, entenderem pelo não comparecimento;

XII – No âmbito das perspectivas, podem ser destacadas as que se seguem: incentivo à reforma da administração pública, especialmente no que tange ao aparato da segurança pública, haja vista que está neste segmento o maior número de ações e políticas assemelhadas às do período ditatorial; fortalecimento da memória coletiva, na medida em que ao final dos trabalhos a Comissão apresentará um relatório, que explicitará as suas atividades, conclusões e recomendações, as quais deverão ser encaminhadas ao Arquivo Nacional, como forma de deixar um legado de verdade e transparência, a partir da reconstrução da história oficial do regime de exceção, para fins de justiça e memória em prol das gerações presentes e vindouras; prevenção de repetição das atrocidades da ditadura e fortalecimento da democracia, uma vez que sendo trazido à lume os fatos e as conseqüências ensejadas por um regime de violência e terror, toda a sociedade poderá vislumbrar quão relevante é o debate democrático, pautado na livre manifestação de ideias e pensamentos, no princípio da igualdade e na defesa do ser humano, em sua singularidade.

XIII – Diante do exposto, verifica-se que a despeito dos desafios e fragilidades da Lei nº 12.528/2011, o funcionamento da Comissão Nacional da Verdade é essencial para o aperfeiçoamento da democracia brasileira, na medida em que oportunizará a apuração e a publicização dos crimes cometidos durante o lapso firmado no art. 8º. da ADCT, o resguardo da memória individual e coletiva, a prevenção das atrocidades de outrora, a exposição dos resquícios da ditadura militar na administração pública, bem como da sua necessidade de reforma e, por fim, a promoção e a defesa da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS:

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Constitucionais, 1993.

BARTOLOMÉ RUIZ, Castor M.M. Esquecer a violência: uma segunda injustiça às vítimas. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos**. São Leopoldo, v. 358, n. 12, p.10-15, abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Justiça e memória** - para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

SAFATLE, Vladimir (Coord.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Resgate da memória da verdade**: um direito histórico, um dever do Brasil. Brasília, 2011.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH- 3)**. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória**: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos. Brasília: SEDH, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm)>. Acesso em: 12 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 10.559**, de 13 de novembro de 2002. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10559.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.140**, de 4 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras

providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9140compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9140compilada.htm). Acesso em: 12 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 12 mar. 2012.

FICO, Carlos. A ditadura documentada – acervos desclassificados do regime militar brasileiro. **Revista Acervo**, Rio de Janeiro, v.21, n. 2, p. 67-78, jul-dez. 2008.

FORÇAS armadas resistem à Comissão da Verdade. **O Globo Online**, Rio de Janeiro, 8 mar.2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/03/08/forcas-armadas-resistem-comissao-da-verdade-923966696.asp>. Acesso em: 12 mar.2012.

LOPES, Ana Maria D'Ávila.; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Uma análise crítica sobre a justiça transicional no Brasil. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, XX 2011, Vitória. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_. A implementação do direito fundamental à alimentação adequada no Estado Democrático brasileiro. In: **ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, XVII, 2008, Salvador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo Paz e Terra, 2010.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à memória e à verdade: Comissões de verdade na América Latina. **Revista Debates**, Porto Alegre, v. 4, n.1, p.128-143, jan-jun.2010.

\_\_\_\_\_. Justiça transicional na África Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 402, jul-dez. 2007.

POLLAK, Michael , **Memória, esquecimento e silêncio**. Estudos Históricos, vol. 2, nº 3. 1989.

SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Núcleo de Preservação da Memória Política. **A Comissão da Verdade no Brasil**. São Paulo, 2011.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça**: pensando alto sobre violência, crime e castigo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (Coord.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

